



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 08/11/11

RELATORA: CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 710441 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO: 710.441
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE DENTRO
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS, PREFEITO DO
MUNICÍPIO À ÉPOCA
EXERCÍCIO: 2005

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Curral de Dentro referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sebastião Alves dos Santos, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e registrou, às fls. 21 a 37, que o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal não obedeceu ao limite legal.

Em face dessa irregularidade, foi determinada, à fl. 38, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que apresentou defesa, acostada às fls. 44 a 46 e analisada pela Unidade Técnica competente, que ratificou, às fls. 48 a 54, o apontamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, às fls. 56 a 59, pela aprovação das contas com ressalvas.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

No exercício em exame, foi realizada inspeção ordinária no Município de Curral de Dentro, que originou os autos de n.º 720.204, Processo Administrativo, que se encontram no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme pesquisa realizada nesta data no SGAP.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da presente prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 21 a 37 e 44 a 54 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 25,77% (vinte e cinco vírgula setenta e sete por cento) da receita base de cálculo, índice apurado na inspeção, cumprindo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 2) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 18,57% (dezoito vírgula cinquenta e sete por cento) da receita base de cálculo, índice apurado na inspeção, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 44,01 % (quarenta e quatro vírgula zero um por cento) da receita base de cálculo, sendo 40,09% (quarenta vírgula zero nove por cento) com o Poder Executivo e 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) abertura de créditos orçamentários adicionais e execução orçamentária realizada com observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, a Unidade Técnica apontou, às fls. 23 e 50, que o limite previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000, foi ultrapassado em 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento), correspondendo a R\$90.013.89 (noventa mil treze reais e oitenta e nove centavos).

O gestor responsável pelas contas alegou em sua defesa, às fls. 45/46, que repassou à Câmara Municipal o valor constante da proposta orçamentária, independente de a arrecadação municipal ser maior ou menor no exercício, por entender que deve ser assegurada a autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo. Afirmou, ainda, que agiu com boa-fé e que não houve dolo nem dano ao erário na prática do ato que resultou na transferência “a maior” para o Legislativo Municipal.

Cumprе ressaltar que a análise técnica foi realizada na vigência da Súmula n.º 102 desta Corte, até então disciplinadora da matéria relativa ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo, razão pela qual a Unidade Técnica apurou que o repasse ultrapassou em 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento) o limite estabelecido constitucionalmente.

Contudo, com a revogação, na Sessão Plenária de 19/10/2011, da Súmula n.º 102, consolidou-se o entendimento expresso na resposta à Consulta n.º 837.614, apreciada na sessão do Pleno de 29/06/2011, no sentido de que a receita para a formação do FUNDEF integra a base de cálculo do repasse de recursos ao Legislativo. No presente caso, com a inclusão de R\$447.821,16 (quatrocentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), a base de cálculo passaria de R\$2.624.826,39 (dois milhões seiscentos e vinte e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) para R\$3.072.647,55 (três milhões setenta e dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), o que permitiria o repasse de até R\$245.811,80 (duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e onze reais e oitenta centavos).



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Entretanto, o repasse ao Legislativo Municipal foi de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, em R\$54.188,20 (cinquenta e quatro mil cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000, o que corresponde ao percentual de 1,76 (um vírgula setenta e seis por cento).

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Curral de Dentro no exercício de 2005, Sr. Sebastião Alves dos Santos, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o descumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia de irregularidades.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR
UNANIMIDADE.